Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais

Volume 1 - As ondas de Cappelletti no século XXI

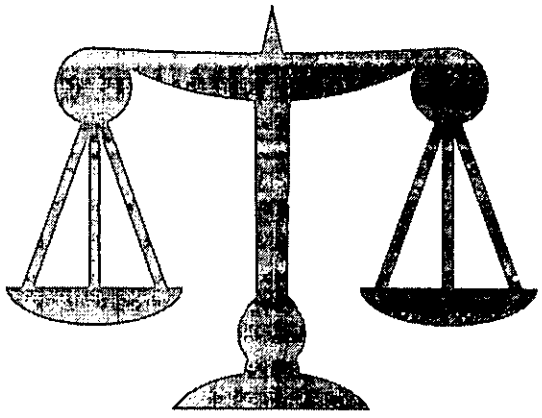

EVOCATI

Organização
Leslie Shérida Ferraz

Projeto Gráfico e Capa
Igor Bento

Autores:
David Mc-Quoid Mason
Deborah Rhode
Élida de Oliveira Lauris dos Santos
Daniela Monteiro Gabbay
Fátima Nancy Andrighi
Fernando da Fonseca Gajardoni
Ana Montesinos García
Firly Nascimento Filho
Susan Prince
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Liziane Oliveira Paixão
Letícia Rocha Santos
Nivaldo Souza Santos Filho
Caio Vieira Rêgo
Elisa Sardão Colares
Olívia Pessoa

Apoio institucional

ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

Evocati - Associação de Fomento à Produção Intelectual em Sergipe.
Rua Celso Oliva, 484, 13 de Julho, Aracaju/SE
artigos@evocati.com.br

EVOCATI

Conselho Editorial
Marco Bruno Miranda Clementino (UFRN)
Constança Terezinha Marcondes Cesar (UFS)
Leonardo José Carneiro da Cunha (UFPE)
Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva (UGF)
Manoel Jorge e Silva Neto (UFBA)
Adélia Moreira Pessoa (UFS)
Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho (UFBA)
Willis Santiago Guerra Filho (UCAM)
Eduardo Lima de Matos (UFS)
Heron Santana (UFBA)
Maria Auxiliadora Minahim (UFBA)
Dirley da Cunha Júnior (UFBA)
Augusto César Leite de Carvalho (UFS)
Carlos Henrique Bezerra Leite (UFES)
Sérgio Torres Teixeira (UFPE)
Edilton Meireles (UFBA)
Welber Barral (UFSC)
Saulo José Casali Bahia (UFBA)
Carla Eugênia Caldas Barros (UFS)
Flávia Moreira Guimarães Pessoa (UFS)
Manuel David Masseno- Portugal
Denis Borges Barbosa (UERJ)
José Henrique Mouta Araújo (UFPE)

Ferraz, Leslie Shérida
O48t Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais. / Volume 1 - As ondas de Cappelletti no século XXI / Organização [de] Leslie Shérida Ferraz. - Aracaju: Evocati, 2016.
256p. : il. : 22cm

Inclui bibliografia.
ISBN - 978-85-99921-26-5

1. Direito internacional-nacional . 2. Juizados Especiais. 3.Jurisprudência 4. Justiça no Brasil. I. E-book. II. Organização. III. Evocati. IV. Título.

CDU: 342:341

Ficha catalográfica: SIB- Sistema Integrado de Bibliotecas

Repensando o acesso à Justiça no Brasil: estudos internacionais

Volume 1 - As ondas de Cappelletti no século XXI

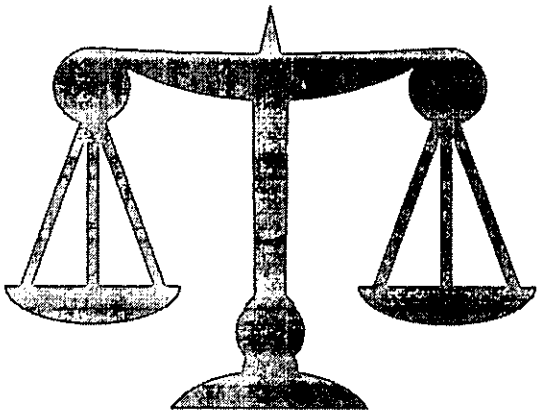

Organização
Leslie Shérida Ferraz

EVOCATI

Aracaju-Sergipe
2016

Os autores são responsáveis por todas as informações e opiniões expressas em seus respectivos artigos, bem como pela sua revisão ortográfica. Qualquer interpelação ou ação judicial, de qualquer natureza, decorrente dos textos que integram esta obra será de responsabilidade exclusiva de seu(s) respectivo(s) autor(es), isentando a coordenadora e a editora de quaisquer ônus.

Sumário

7 | INTRODUÇÃO

13 | ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA - UMA ABORDAGEM HOLÍSTICA: LIÇÕES DA AFRICA DO SUL E DE OUTROS PAÍSES DA AFRICA
David McQuoid-Mason
Universidade de KwaZulu-Natal, África do Sul

39 | ACESSO À JUSTIÇA NOS ESTADOS UNIDOS: UMA AGENDA DE REFORMAS
Deborah Rhode
Universidade de Stanford, EUA

63 | ENTRE A MONOPOLÍTICA E A PLURIASSISTÊNCIA: SONHOS DE PODER, IDENTIDADE E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL NA ASSISTÊNCIA JURÍDICA
Élida de Oliveira Lauris dos Santos
Investigadora - Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

93 | LITIGÂNCIA REPETITIVA E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UMA NOVA AGENDA DE PESQUISA
Daniela Monteiro Gabbay
Fundação Getúlio Vargas, Brasil

119 | INSTITUIÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS - REFLEXÕES
Fátima Nancy Andrighi
Ministra do Superior Tribunal de Justiça

139 O ART. 43 DA LEI 9.099/95: ELEMENTOS EMPÍRICOS EM PROL DA EXTENSÃO DA REGRA PARA O PROCESSO CIVIL EM GERAL
Fernando da Fonseca Gajardoni
Juiz e Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP-USP

155 AS AÇÕES DE PEQUENA CAUSA NA EUROPA
Ana Montesinos García
Universidade de Valencia, Espanha

177 AS TURMAS RECURSAIS NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
Firly Nascimento Filho
PUC-Rio e TRF

193 BREVE ANÁLISE: MEDIAÇÃO DE PEQUENAS CAUSAS NA INGLATERRA E NO PAÍS DE GALES
Susan Prince
Exeter University, Inglaterra

215 ACESSO À JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O INCENTIVO A CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE DA DINÂMICA CONCILIATÓRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SERGIPE
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Liziane Oliveira Paixão
Letícia Rocha Santos
Nivaldo Souza Santos Filho

233 CELERIDADE PROCESSUAL E FATORES QUE A INFLUENCIAM: EXPLORANDO O DIAGNÓSTICO SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Caio Vieira Ribeiro
Elisa Sardão Colares
Olívia Alves Gomes Pessoa
IPEA

254 AUTORES

Repensando o acesso à Justiça no Brasil:
estudos internacionais

Volume 1 - As ondas de Cappelletti no século XXI

ACESSO À JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E O INCENTIVO A CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE DA DINÂMICA CONCILIATÓRIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SERGIPE

Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Liziane Oliveira Paixão
Letícia Rocha Santos
Nivaldo Souza Santos Filho

RESUMO

Dentro do estudo dos direitos fundamentais processuais, destaca-se a importância da razoável duração do processo para a efetividade do acesso à Justiça. Entretanto, por ser um princípio de difícil aferição, são poucos os trabalhos que se debruçam sobre o tema. Uma das formas de concretizar tal princípio é a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos, tema do presente estudo. Para compreender melhor a temática, procedeu-se pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, com análise qualitativa dos dados colhidos. A partir de tais métodos, notou-se uma deficiência estrutural para a implementação da mediação e da conciliação, além de dificuldade na aceitação da autocomposição judicial. Os resultados obtidos mostram um panorama da aplicação de técnicas autocompositivas e os principais desafios que precisam ser superados para diminuir a litigiosidade e fortalecer a cultura de paz, dentro e fora do Poder Judiciário.

ABSTRACT

Within the study of procedural fundamental rights, it highlights the importance of reasonable duration of the process for the effectiveness of the judicial act. However, as a principle difficult to measure, there are few studies that focus on the subject. One way to accomplish this principle is the implementation of appropriate means of conflict resolution, subject of this study. To better understand the issue, it proceeded literature and field research with a qualitative analysis of the collected data. From these methods, there has been a structural deficiency in the implementation of mediation and conciliation, as well as difficulty in accepting the judicial autocomposição. The results show an overview of the application autocompositivas techniques and key challenges that must be overcome to reduce litigation and strengthen the culture of peace, both within and outside the judiciary.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à Justiça. Autocomposição. Morosidade.

KEYWORDS

Access to Justice. Autocomposição. Slowness.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta-se objetivando analisar a contribuição dos movimentos de estímulo à conciliação na implementação do efetivo acesso à Justiça, procedendo a revisão bibliográfica sobre a doutrina que estuda a hermenêutica concretizadora dos direitos fundamentais processuais.

Analisando a dinâmica conciliatória da Justiça Comum Estadual do Estado de Sergipe e da Justiça do Trabalho do Estado de Sergipe, visa-se apurar o entendimento dos operadores do direito em Sergipe sobre a conciliação judicial e sua importância para efetivação do Acesso à Justiça.

Fundamentado na problemática da construção de políticas e cultura de incentivo à conciliação, ressaltando o valor da autocomposição e do afastamento da postura litigante em face do diálogo, a pesquisa tem como principal fonte a análise teórica, partindo do método de abordagem dedutivo e utilizando como base os elementos de hermenêutica constitucional, em especial os critérios interpretativos da máxima efetividade e concordância prática.

Dentro da necessidade de concretização dos direitos fundamentais processuais, especificamente o acesso à justiça, ganham destaque os movimentos de estimulo a conciliação, com efeito, tais movimentos encontram-se na ordem do dia da administração judiciária, bastando para tanto verificar-se que todas as campanhas que vem sendo desenvolvidas nesse sentido.

Desta forma, pretende-se, com o presente artigo, analisar de que forma uma melhor estruturação da conciliação judicial poderá contribuir para uma maior efetivação do acesso à justiça tendo em vista a concretização da razoável duração do processo.

2. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Ao ressaltar a importância do direito fundamental a duração razoável do processo por intermédio da conciliação, nota-se que o judiciário cotidianamente parece se esquecer do caráter fundamental

ao direito em comento, parecendo que não mais se importa com sua reiterada violação. Desse modo, ao desenvolver políticas públicas de incentivo a uma disseminação de cultura autocompositiva de resolução de conflitos, o judiciário estará efetivando a real duração razoável do processo, não somente do processo envolvido no procedimento conciliatório, mas de outros processos que por sua complexidade não poderão ser objeto de conciliação, porém serão beneficiados consequentemente, pois, se diversos processos chegarem a solução devida na audiência de conciliação, o magistrado terá mais tempo para se dedicar aos seus casos já existentes e irá poder combater a morosidade notória que assola a justiça brasileira.

Quando a Razoável Duração do Processo foi inserida na Carta Magna pela Emenda 45/04, alguns doutrinadores entenderam ser imprópria a positivação de tal princípio em Texto constitucional, pois compreendiam que os princípios existentes à época já seriam suficientes para o exercício dos direitos e garantias individuais e coletivos. (ROCHA, 2005).

Podemos classificar o princípio em comento como decorrência de outros direitos fundamentais processuais já citados anteriormente. Dentre estes, aquele que a doutrina considera a "norma-mãe" de todos os outros direitos fundamentais processuais: o devido processo legal. "Embora sem previsão expressa na Constituição, fala-se que o "devido processo legal" é um processo efetivo, processo que realize o direito material vindicado". (DIDIER, 2007, p. 37).

Outro direito do qual decorre a Razoável Duração do Processo é o de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da CF) (MARINONI, 2008). Saindo da esfera processual, há quem entenda que o direito em estudo é extensão da própria dignidade da pessoa humana Além destas, outra concepção possível seria vê-lo como direito oriundo do princípio da eficiência, aplicável à Administração Pública. (art. 37, §6º da CF).

Malgrado o Direito Fundamental em estudo decorrer de outros acima citados, este é autônomo, pois não se confunde com o direito à tutela jurisdicional, muito menos com o direito material. Quando se dá o restabelecimento de uma demanda, em caso de paralisação, ou mesmo a entrega da prestação jurisdicional, em caso de retardo, a violação ao direito à duração razoável do feito não é sanada. (NICOLITT, 2006).

Existe, ainda, uma discussão sobre a duração razoável e a estipulação de prazo fixo. A fixação de um prazo pode ser considerada uma garantia decorrente do princípio da legalidade, pois asseguraria a imparcialidade judicial nesta determinação; assim como os demais critérios e normas materiais e processuais são regidos por lei (ou seja, de forma geral, genérica e coercitiva), o estabelecimento da duração razoável dos processos judiciais também poderia ser.

Em contrapartida, das lições de André Nicolitt (2014) levanta-se um questionamento: quem está melhor habilitado para definir a razoabilidade da duração do processo, o legislador ou o juiz? Observa também o autor que a produção legislativa brasileira no que se refere ao processo demonstra uma preocupação meramente com a celeridade, por vezes negligenciando garantias. Além disto, seria impossível ao legislador positivar todas as variações passíveis de ocorrência ao longo de um processo.

A doutrina do não-prazo prevalece, apesar dos incansáveis esforços para a promoção da celeridade processual. O legislador, atuando de forma genérica e abstrata, tenta disponibilizar ao magistrado e às partes mecanismos para que a duração do processo atenda ao critério da razoabilidade, porém cabe a estes contribuir para que a duração razoável do processo seja efetivada.

Nesse sentido, Lopes Jr (2004 apud NICOLITT, 2014, p. 43):

> Não somos adeptos do dogma da completude lógica e, ainda que a lei defina limites, atendendo a certos critérios, é elementar que o *reconduzir o tempo ao sujeito* exige uma significativa carga de *sentir* e por parte do julgador. Mas essa operação deve realizar-se a partir de certos parâmetros, para não cair numa tal abertura conceitual que conduza à ineficácia do direito fundamental.

Embora os prazos processuais sejam importantes para a aferição de eventual violação à duração razoável do processo, não se pode afirmar que o mero cumprimento destes prazos seria suficiente para que o preceito constitucional seja respeitado.

Para Câmara (2011, p. 69), "O processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha. De outro lado, porém, o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos.".

Trata-se de um princípio sem definição legal; entretanto, através dos estudos doutrinários, nota-se que a razoabilidade depende do caso concreto. Portanto, ainda que o legislador possa determinar limites, não saberia fazê-lo com precisão, já que o juiz é quem conhece as particularidades do processo, entendendo que existem vários fatores que influenciam a marcha processual.

Para entender melhor como pode ser mensurada a duração razoável no processo, faz-se necessário breve estudo sobre o tema através do Direito Comparado, notadamente acerca das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em vários momentos faz referência aos parâmetros aqui tratados:

> [...] es preciso tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el que se desarrolla un proceso: a) complejidad del asunto, b) actividad procesal del interesado y c) conducta de las autoridades judiciales. (Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros vs. Trinidas y Tobago, 2002)

Estes critérios coadunam-se com os que são usados pela Corte Europeia dos Direitos do Homem; percebe-se, portanto, que três parâmetros são levados em consideração tanto na América quanto na Europa, valendo-se deles o Brasil, que não possui legislação específica que possa fornecer subsídios para a análise da razoabilidade do processo e também utiliza a "doutrina do não-prazo".

3. A LESÃO DO DIREITO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO AFRONTA AO ACESSO À JUSTIÇA

A exposição de motivos do código de processo civil de 2015 é clara e objetiva, uma constitucionalização do direito processual civil, princípios constitucionais a exemplo do acesso à justiça, duração razoável do processo e devido processo legal, ganham maior força em busca de uma melhor eficiência.

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Primeiro, o sistema deve se igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.(CAPPELLETTI.GARTH et al., 1988, p. 8).

Insta declarar o perigo de restringir a definição de acesso à justiça como simples mecanismo estatal que propicie o atendimento por um órgão jurisdicional ou possibilidade de ingresso de ação judicial, o princípio em comento ganha nova interpretação através da dinâmica de constitucionalização do processo, devendo este ser amplificado as garantias constitucionais básicas, não sendo estabelecido como norma constitucional pragmática, manifestando-se também através do acesso a saúde, educação, dentre tantas outras formas de efetivação do direito objetivando a justiça.

Instaurou-se na sociedade brasileira uma cultura excessivamente litigante onde as pessoas passaram a não mais conseguir ou até mesmo nem tentar resolver seus problemas sem procurar o judiciário. Não estamos falando aqui na construção de um "muro" que impeça as pessoas de procurar o Estado juiz, porém, de mesmo modo, a excessiva judicialização de pequenos conflitos gera entraves a máquina jurisdicional. Desde a promulgação da carta magna de 1988, cria-se uma grande expectativa quanto a garantia de direitos ditos como fundamentais para a efetivação da tutela inerente a dignidade da pessoa humana. A constituição garantista abrilhantou o neoconstitucionalismo a partir de mecanismos jurídicos que aproximam a população do judiciário, concomitantemente, demonstra- se assim um devido acesso à justiça que se contrapõe ao crescente número de litígios que retardam o judiciário.

O acesso à justiça deve ser encarado como um dos direitos humanos básicos, as nações democráticas de direito devem traçar metas para que tal garantia basilar para estruturação do judiciário seja respeitada e aplicada. O Estado não pode se apresentar numa conduta passiva, o estado deveria sim adotar uma postura proativa para a garantia dos direitos mínimos, aquilo que chamamos hoje de mínimo existencial.

No plano constitucional a garantia de acesso à justiça está expressamente disposta no art. 5o, XXV, segundo o qual "a lei não excluirá" da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Aí se compreende não só o direito de invocar a prestação jurisdicional como a ordem jurídica justa e efetiva. (CIANCI., 2009.)

4. A CONCILIAÇÃO JUDICIAL

O Conselho Nacional de Justiça conceitua a conciliação como método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. Processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A conciliação manifesta-se como instituto jurídico de autocomposição onde terceiro não interessado, imparcial, ajuda e concilia de forma ativa, para que as partes cheguem a um ponto em comum entre o conflito e solução para ambos.

A cultura de acordos e negociações é anterior ao direito, e o Novo Código de Processo Civil de 2015, reconhece que a judicialização não é a principal forma de resolver conflitos, definindo em seu Art.165 § 2° que o conciliador, deverá atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo este sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Não obstante a isso, o CNJ trabalha em seus cursos de formação de conciliadores a partir do desenvolvimento da mediação como norte de formação do conciliador, instituto semelhante de autocomposição onde terceiro, imparcial, não interessado, auxilia as partes a melhor solução somente conduzindo a audiência através de técnicas pacificadoras, sem poder adotar uma posição mais ativa, diferentemente da conciliação. A mediação visa o valor restaurador da relação conflitante, justificando assim a preferência de sua aplicabilidade em casos onde haja relação e vínculo entre as partes, a exemplo de questões de família.

4.1 INCENTIVOS A CONCILIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO

Como grande ato legislativo feito pelo judiciário ao exercer sua função atípica, temos a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O CNJ é o principal desenvolvedor da política conciliatória no Brasil, sendo de competência deste, organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais, desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento, regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento, estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios, realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade, atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência, criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1°, da Lei de Mediação, bem como monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos

e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução

Dentre a política de incentivos do CNJ, frisa-se as principais ações, quais sejam, "Movimento pela Conciliação", "Semana Nacional da Conciliação", "Prêmio Conciliar é Legal", e diversos eventos de formação em parceria com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Núcleos dos tribunais.

4.1.1 A DINÂMICA CONCILIATÓRIA NA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SERGIPE

Em Sergipe, na Justiça Comum, foi instituído o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) órgão central de planejamento e decisões com objetivo de, desenvolver política judiciária local de RAD – Resolução Autocompositivas de Disputas, promover capacitação, e instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos. O NUPEMEC/SE, foi criado pela Resolução 11/2011, TJSE e alterado pela Resolução 35/2012, que o regulamenta desde sua edição em 2012.

Segundo os dados do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça de Sergipe, notou-se como ato inicial criação da Central de Conciliação, pela Resolução 58/2006, funcionando no Fórum Gumersindo Bessa, situado na Avenida Tancredo Neves, S/n, Centro Administrativo Augusto Franco, na capital de Sergipe.

A Central de Conciliação realizou nos anos de 2007 a 2010, cerca de 9.445 audiências, auxiliando as Varas Cíveis instaladas naquele Fórum na realização das audiências de conciliação, 2.192 acordos neste período foram realizados e grande número dos que não foram conciliados imediatamente no setor foram realizados posteriormente pelas partes, já que na própria audiência foram iniciadas as tratativas do acordo. Esses dados representam a proximidade do Judiciário com o cidadão, oportunizando o diálogo aberto entre as partes e assim contribuindo com a pacificação social.

Em julho de 2011 a Central de Conciliação foi transformada no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania pela Resolução 11/2011 do TJSE, em consonância com o que preconiza a Resolução 125/2010 do CNJ.

Esta alteração foi de suma importância vez que ampliou as possibilidades de serviços a serem ofertadas ao cidadão, incluindo-se nos projetos a mediação, a conciliação pré-processual e o serviço de Orientação ao Cidadão. Para isto já se encontra em funcionamento o Núcleo de Tratamento Adequado de Conflito, que é um órgão de inteligência, implantado para projetar, impulsionar e fiscalizar esses serviços no futuro.

Analisando a dinâmica conciliatória na Justiça comum do Estado de Sergipe percebe-se amplo trabalho do referido Tribunal no que concerne a expansão de núcleos conciliatórios nos maiores fóruns do estado, bem como acordos de cooperação técnica entre universidades, possibilitando que estudantes de direito possam atuar voluntariamente como conciliador, porém, de mesmo modo e em contrapartida, é percebida a inexistência do cargo de conciliador dentro do tribunal, fato que enfatiza uma preocupante situação quanto a quantidade de conciliadores capacitados que possam assumir devidamente a crescente demanda conciliatória em Sergipe.

Além do grave problema estrutural causado pela inexistência do cargo de conciliador, percebe-se atitudes emergenciais do tribunal para conseguir atender a nova demanda que pode travar os núcleos conciliatórios, a exemplo de editais que visam a formação de conciliadores voluntários nos moldes do Concelho Nacional de Justiça, que prestam seus serviços voluntariamente por um ano, porém com carga horária reduzida que não consegue dar conta das crescentes pautas de audiência, ressaltando assim a impossibilidade do tribunal em ter um quadro fixo de conciliadores que atendam a demanda ao ponto que cada audiência dure o tempo que necessitar durar, de acordo com as técnicas disseminadas pelo CNJ em suas políticas de formação.

Com a entrada em vigor do novo código de processo civil, oficiamos um marco histórico divisor, responsável por declarar a vontade não só do judiciário mas do Estado como um todo, que desperte no cidadão litigante que entrava "armado" no processo a descons-

truir todo esse processo sociológico, situação essa que não deve ser enxergada isoladamente, devendo sim, através de uma união entre órgãos e instituições, militar para que não seja o incentivo conciliação no código de processo civil de 2015 uma norma pragmática, ou pior, uma norma claramente ignorada e violada diariamente.

A clara boa vontade em cumprir os novos paradigmas legislativos quanto a resolução de conflitos deve ser contínua e cautelosa, a realização de audiências de conciliação não deve ser observada como mera etapa processual, pois se assim for, em nada a mudança legislativa terá contribuído. Os tribunais devem estar estruturados para atender a demanda com funcionários suficientes, bem como estrutura física de locais de audiência, já que está mais que claro, que não se trata somente de realizar as conciliações por realizar, sim de bem realiza-las, até porque, é sabido que quantidade não é sinônimo de qualidade, devendo essa ser a principal preocupação da Justiça Comum em Sergipe diante da mudança.

4.1.2. A DINÂMICA CONCILIATÓRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SERGIPE

A Justiça do Trabalho valoriza, prioritariamente, a conciliação, que é obrigatoriamente oportunizada em dois momentos processuais: depois da abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846, Consolidação das Leis do Trabalho) e depois de aduzidas as razões finais pelas partes (art. 850, CLT). Apesar disto, nota-se que existem alguns entraves para que ela seja mais eficaz. A fim de entender melhor a dinâmica conciliatória no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, foi aplicado questionário a alguns magistrados que compõem o referido tribunal. Para melhor compreender os resultados da pesquisa realizada, utilizou-se o método de análise de conteúdo.

Inicialmente, em relação à crença na eficácia da conciliação, percebe-se há certa desconfiança quanto aos métodos utilizados e suas consequências. São notórios os benefícios desse método de resolução de conflito, porém são feitas algumas ressalvas, como a necessidade de verificação da idoneidade das propostas e da garantia da satisfação de ambas as partes, considerando a vulnerabilidade

do operário. Além disto, também é conferida maior legitimidade aos resultados quando a prática ocorra por iniciativa das partes e não implica em renúncia de direitos.

No que se refere ao conhecimento e aplicação das técnicas conciliatórias, os resultados indicaram que são conhecidas, sendo utilizadas pela perspectiva prática do magistrado, pois a experiência acaba por moldar as técnicas e métodos delineados pela literatura especializada. Assim, identificou-se que há massiva adesão às práticas conciliatórias pelos entrevistados.

Os entrevistados indicaram que a prática mais recorrente é explicar os benefícios da conciliação, demonstrando os riscos do processo e os valores envolvidos. Outrossim, costumam ouvir as partes com atenção, oportunizando o diálogo e buscando identificar eventuais causas escusas que justifiquem a propositura da Reclamação Trabalhista.

Depois da reflexão sobre a atual dinâmica conciliatória no ambiente em que atuam, os magistrados apontaram que alguns fatores poderiam contribuir para o incremento da conciliação. Dentre eles, destaca-se a conscientização dos advogados, para que aprendam sobre a importância da conciliação e esclareçam os clientes, estimulando uma cultura voltada à solução adequada dos conflitos. Além disto, sugeriu-se a implementação de um núcleo de conciliação com pessoas capacitadas e, consequentemente, mais tempo para as audiências.

Os resultados mostram que existe significativa disponibilidade dos juízes para as práticas conciliatórias e preciosas observações acerca de possíveis melhorias. Diante disso, nota-se que a conciliação trabalhista deve ser incentivada por todo o sistema de justiça, devendo prevalecer a cooperação mútua para que o processo atinja seu fim: a pacificação social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contraponto entre teoria e prática suscita questionamentos sobre o modelo de justiça idealizado e o que se quer alcançar. Em meio a ideias e ideais, os entraves: litigiosidade por todos os lados, ensino jurídico precário, falta de servidores capacitados no Poder Judiciário. Apesar disto, percebe-se que as iniciativas do Conselho

Nacional de Justiça e de instituições que investem na disseminação e implementação de formas adequadas para solução de conflitos vêm se multiplicando. O cenário atual ainda é preocupante, mas a perspectiva é de melhora sistêmica e gradual, para que a conciliação e a mediação sejam aplicadas adequadamente e incentivada por todos os integrantes do sistema de justiça, especialmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. (org) **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda nº 90, de 15.09.2015 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 20 de novembro de 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Alamedina, 1990.

CIANCI., Mirna. **O Acesso à Justiça e as reformas do CPC** - Col. Direito e Processo - 1ª edição. Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**, Sérgio A. Fabris, Editor, tradução e notas de Elicio de Cresci Sobrinho, 2008, p. 390-391

ECO, Humberto. **Os Limites da Interpretação**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

HESSE, Konrad. **Força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 1991.

LYONS, John. **Linguagem e lingüística**. Rio de Janeiro: Livro Técnico e Científico S/A, 1981.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em Análise do Discurso**. São Paulo: Pontes, 1997.

MARCUSCHI, Luiz Antonio. 2001. **Gêneros discursivos & oralidade e escrita**: o texto como objeto de ensino na base de gêneros. Recife; PG em Letras – UFPE. (mimeo)

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARTIN, John R. 1996. "Evaluating disruption: symbolising theme in junior secondary narrative". In: HASAN, R. e WILLIAMS G. (eds.). **Literacy in Society**. London/ New York: Longman, p. 125 –171.

MEIRELLES, Ana Cristina Costa. **A Eficácia dos Direitos Sociais**. Salvador: Juspodivm, 2007.

MULLER, Julio Guilherme. **Direitos fundamentais processuais**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2004.

NICOLITT, André Luiz. **A Razoável Duração do Processo**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Leituras Complementares de Direito Constitucional**: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**: uma abordagem a luz dos direitos fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2009.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 45, p. 216/236. São Paulo: RT, out-dez/2003.

RAMOS, Carlos Henrique. **Processo Civil e o Princípio da Razoável Duração do Processo**. Curitiba: Juruá , 2008.

ROCHA, Zélio. **A Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.